

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER JURÍDICO Nº 164/2017



ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO № 040/2017; - VIGÊNCIA - DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL № 010/2017 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do Contrato nº 040/2017, proveniente do Pregão Presencial Nº 010/2017, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Entre si celebrarão o 1º **Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2017**, de um lado, a Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretaria MARLUCE SANTOS DE PINHO, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa R A SANTIAGO ME, CNPJ nº 13.306.181/0001-20, neste ato representada pelo SR. RODRIGO ABREU SANTIAGO.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 03(três) meses a contar de 01/01/2018 a 31/03/2018, conforme prevista na CLAUSULA III do Contrato Administrativo nº 040/2017.

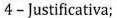
Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Oficio da SEMED a empresa contratada solicitando manifestação quanto a possibilidade de prorrogação de prazo pelo período de 03(três) meses;
 - 2- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
 - 3 Autorização da Secretaria Municipal de Educação;

A



Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



- 5 Cópia do Contrato;
- 6 Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 040/2017;

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Insta destacar, inicialmente, que A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso, II, §2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de prazo de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I-aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se



Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998

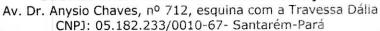
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

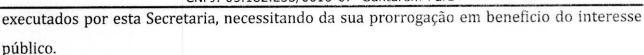
Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato;
- 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação, preferencialmente do fiscal do contrato, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas;
 - 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,
 - 6) Minuta do Termo Aditivo.

Vale frisar, que o objeto do presente contrato influi em uma boa prestação dos serviços ofertados pela SEMED, serviços estes que de forma alguma podem deixar de ser







Por ocasião, informo que, mesmo quando o Termo Aditivo tratar apenas de alteração de vigência do contrato original deverá constar Dotação Orçamentária informando que há orçamento para cobrir as despesas durante o período prorrogado, não sendo neste caso, alteração de valor com acréscimo inicial, haja vista estarem mantidas as mesmas condições de preço inicialmente pactuadas.

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, e neste caso, a CLÁUSULA III – DA VIGÊNCIA previu esta possibilidade, tornar-se exequível a prorrogação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é favorável a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 14 de dezembro de 2017.

Danilo Machado Agular Procurador Janileo do Municipio 0AB/Da 12.627 - Lei Man. 20.204/2017